

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (MPCDF)****PROVA ORAL****CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
E LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL****QUESTÃO 1**

Considerando o amplo e qualificado espectro da atuação do procurador do Ministério Público junto ao TCDF, responda, de forma fundamentada, aos seguintes questionamentos.

- 1 Segundo a Lei Orgânica do TCDF, que recursos podem ser interpostos pelo Ministério Público em um processo de tomada de contas especial? Quais são os prazos de interposição desses recursos? Quais são os seus efeitos?
- 2 Conforme a Lei Orgânica do TCDF, em que momento processual e em que circunstâncias o Ministério Público pode requerer ao TCDF a adoção da medida cautelar de afastamento temporário de um responsável?
- 3 De acordo com o Regimento Interno do TCDF, em quais processos é obrigatória a atuação do Ministério Público junto ao TCDF?

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

10 Ministério Público junto ao TCDF. 10.1 Competência, organização e composição. 11 Legislação. 11.3 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 11.4 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Nos termos da Lei Orgânica do TCDF, em processos de tomada de contas especial ou de prestação de contas, são cabíveis os recursos de reconsideração, embargos de declaração e revisão, que poderão ser interpostos pelo Ministério Público, conforme o disposto no artigo 33 da referida lei.

Art. 33. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem os seguintes recursos interpostos pelo responsável ou seus sucessores e interessados, ou pelo Ministério Público, conforme previsto no Regimento Interno:

- I – reconsideração;
- II – embargos de declaração;
- III – revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

O recurso de reconsideração deve ser formulado por escrito uma só vez, dentro do prazo de trinta dias, e terá efeito suspensivo, conforme previsto no art. 34 da Lei Orgânica do TCDF.

Os embargos de declaração devem ser opostos por escrito, dentro do prazo de dez dias, e suspendem o prazo para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos, de acordo com a previsão do art. 35 da Lei Orgânica do TCDF.

O recurso de revisão, sem efeito suspensivo, deve ser interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, conforme previsão do art. 36 da Lei Orgânica do TCDF.

Art. 34. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, e será formulado por escrito uma só vez, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 35. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1.º Os embargos de declaração devem ser opostos por escrito, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 31 desta Lei Complementar.

§ 2.º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 36. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 31 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

O Ministério Público poderá requer ao tribunal, de acordo com o artigo 44 da Lei Orgânica do TCDF, a adoção de medida cautelar no início ou no curso de qualquer apuração de afastamento temporário do responsável pela fiscalização de atos e contratos, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, ele possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

A luz do disposto nos artigos 54 e 281 do Regimento Interno do TCDF, compete ao Ministério Público junto ao TCDF promover a defesa da ordem jurídica, comparecer às sessões e dizer de direito em todos os assuntos sujeitos à deliberação do tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e na apreciação dos atos de admissão de pessoal e concessões de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive na fase de recurso. No que tange à fase recursal, o MP deve sempre atuar nos recursos de reconsideração e de revisão, interpostos nos processos de tomada ou prestação de contas, e nos pedidos de reexame, interpostos nos processos de apreciação dos atos de admissão de pessoal e concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 54. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, por seu representante, em sua missão de guarda da lei e de fiscalização de sua observância:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da justiça, da Administração e do Erário;

II – comparecer às sessões e dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e na apreciação dos atos de admissão de pessoal e concessões de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive na fase de recurso, observado, ainda, o disposto no art. 281 deste Regimento; (...)

Art. 281. Exceto nos embargos de declaração, no agravo e no pedido de reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato de que trata o art. 41 da Lei Complementar n.º 1/94, é obrigatória a audiência do Ministério Público no exame de mérito dos demais recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (MPCDF)****PROVA ORAL****DIREITO CONSTITUCIONAL****QUESTÃO 2**

Em 1961, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou o enunciado da Súmula n.º 347, que assim dispõe: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”.

A partir do texto precedente e considerando a doutrina acerca do controle de constitucionalidade, bem como o entendimento jurisprudencial do STF, atenda ao que se pede a seguir.

- 1 Tendo em vista os mais de sessenta anos passados desde a edição do referido enunciado do STF, aborde as mudanças no sistema de controle de constitucionalidade das leis no Brasil que influenciaram a interpretação atual desse enunciado.
- 2 Apresente cinco dos principais argumentos contrários e cinco dos principais argumentos favoráveis à possibilidade de os tribunais de contas, atualmente, apreciarem a constitucionalidade de leis.
- 3 Apresente balizas, temperamentos e critérios atualmente adotados pela doutrina ou pela jurisprudência para a aplicação adequada do referido enunciado à apreciação da constitucionalidade de leis e atos do poder público pelos tribunais de contas.

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

3.7 Controle da constitucionalidade. 3.7.1 Sistemas gerais e sistema brasileiro. 3.7.2 Controle incidental ou concreto. 3.7.3 Controle abstrato de constitucionalidade.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

O enunciado da Súmula n.º 347 do STF foi editado na vigência da Constituição de 1946, quando o Brasil adotava o sistema difuso de controle de constitucionalidade das leis. Em 1965, com a EC n.º 16, foi introduzida a representação por inconstitucionalidade de lei e o Brasil passou a adotar um sistema misto, com a convivência do controle concreto e do controle abstrato, porém, sem eficácia judicial *erga omnes*. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), o controle concentrado pelo STF tem crescido vigorosamente em instrumentos e alcance, a ponto de se defender seu predomínio no sistema brasileiro. A possibilidade de os tribunais de contas exercerem controle de constitucionalidade foi discutida na doutrina e na jurisprudência e, consequentemente, houve uma leitura atualizadora do Enunciado n.º 347 da Súmula de Jurisprudência do STF.

São argumentos contrários à possibilidade de os tribunais de contas apreciarem a constitucionalidade de leis: (i) o controle de constitucionalidade, seja concentrado, seja difuso, não está previsto na Constituição entre as atribuições dos tribunais de contas; (ii) a CF ampliou o controle abstrato de normas (ADI), restringindo o controle difuso de constitucionalidade, de modo que o Enunciado n.º 347 da Súmula de Jurisprudência do STF estaria comprometida pela nova ordem constitucional; (iii) o controle incidental pelos tribunais de contas é visto como desrespeito ao Poder Legislativo, uma usurpação da função jurisdicional (exclusiva do Poder Judiciário) e invasão da competência exclusiva do STF; (iv) a declaração incidental é excepcional e permitida apenas a juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais; (v) a Súmula Vinculante n.º 10 é interpretada por alguns no sentido da inexistência de distinção prática entre a negativa de aplicação e a declaração de inconstitucionalidade; (vi) os tribunais de contas não podem exercer tal controle porque não se

submetem às mesmas regras de freios e contrapesos aplicadas ao STF (legitimidade taxativa, pertinência temática, cláusula de reserva de plenário, quórum qualificado etc.); (vii) as leis gozam de uma presunção de constitucionalidade e os órgãos administrativos não devem arbitrariamente desconsiderá-las, presunção esta que só pode ser afastada por decisão judicial competente; (viii) o STF é o guardião da CF e possui competência exclusiva para o controle abstrato de constitucionalidade; e (ix) permitir que tribunal de contas declare a inconstitucionalidade de normas cria insegurança jurídica para o gestor, que pode ficar em um dilema entre cumprir a lei ou uma determinação do tribunal de contas.

São argumentos favoráveis à possibilidade de os tribunais de contas apreciarem a constitucionalidade de leis: (i) os tribunais de contas têm o dever de fazer valer a supremacia da Constituição/princípio da juridicidade; não aplicar norma inconstitucional é uma obrigação para qualquer órgão estatal, e não apenas para o Poder Judiciário; (ii) deve-se fazer uma distinção entre “declarar” e “não aplicar” a lei, pois há uma diferença fundamental entre declarar a inconstitucionalidade de uma lei (competência exclusiva do Poder Judiciário) e simplesmente deixar de aplicá-la em um caso concreto, o que seria uma obrigação de qualquer tribunal ou órgão estatal que se depare com uma norma inconstitucional; (iii) os tribunais de contas são órgãos administrativos autônomos, *sui generis*, com suas competências e características derivadas diretamente da CF, não se subordinando a nenhum dos três Poderes; (iv) a competência para apreciar a constitucionalidade é implícita nas atribuições de fiscalização e julgamento dos tribunais de contas, sendo instrumental para o cumprimento de suas funções; (v) o controle de constitucionalidade exercido pelos tribunais de contas visa primordialmente à proteção dos recursos, do patrimônio e dos interesses públicos, que podem ser lesados por leis ou atos normativos inconstitucionais, de modo que privar os tribunais de contas dessa competência significaria enfraquecer o controle da gestão pública e permitir que atos flagrantemente inconstitucionais continuem produzindo efeitos até a intervenção judicial, o que poderia causar prejuízos irrecuperáveis; (vi) a CF ampliou as atribuições dos tribunais de contas, incluindo o controle não apenas da legalidade, mas também da legitimidade e economicidade (art. 70, *caput*), o que significa um controle mais amplo que a legalidade estrita, abrangendo o próprio texto constitucional; (vii) as decisões dos tribunais de contas não são definitivas e estão sujeitas ao controle do Poder Judiciário; essa possibilidade de revisão judicial serve como freio e contrapeso e mitiga os riscos de “ativismo” dos tribunais de contas; (viii) a jurisprudência do STF, em alguns casos, demonstra que órgãos não jurisdicionais podem se vincular à jurisprudência da corte sobre inconstitucionalidade; e (ix) os tribunais de contas possuem especialidade técnica em contas públicas, o que os qualifica a contribuir para a guarda dos preceitos constitucionais e para evitar despesas inconstitucionais.

São balizas atuais acerca da aplicação do Enunciado n.º 347 da Súmula de Jurisprudência do STF: (i) a decisão de inconstitucionalidade do tribunal de contas deve restringir-se ao caso concreto, com efeitos *inter partes*, sem atingir a validade da lei de forma geral para toda a administração pública; (ii) os tribunais de contas podem afastar a aplicação de uma norma apenas quando a inconstitucionalidade for patente, notória ou evidente, ou quando já houver entendimento pacificado do STF sobre a matéria; (iii) os tribunais de contas não declaram formalmente a inconstitucionalidade de uma lei; eles apenas deixam de aplicá-la no caso concreto; (iv) o afastamento de lei ou ato normativo por inconstitucionalidade deve ser imprescindível para o cumprimento da função constitucional de controle externo dos tribunais de contas; (v) autocontenção; (vi) presunção de constitucionalidade; (vii) vedação ao controle abstrato; (viii) aplicação das regras de bom aviso do controle difuso; (ix) controle de inconstitucionalidade formal; (x) os tribunais de contas devem abster-se de afastar a aplicação de normas cuja constitucionalidade seja apenas controvertida; e (xi) a inconstitucionalidade da norma é alegada como matéria de defesa pela parte fiscalizada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (MPCDF)****PROVA ORAL****DIREITO ADMINISTRATIVO****QUESTÃO 3**

Considere a seguinte situação hipotética:

O governo do Distrito Federal planejava realizar a manutenção de pontes e viadutos e, para isso, publicou edital de licitação com vistas à contratação de uma empresa de engenharia especializada no serviço.

Em face dessa situação hipotética, e tendo em vista que a Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021) permite, mediante previsão no edital e a critério da autoridade competente, a exigência de garantia contratual, responda, de modo fundamentado, aos seguintes questionamentos.

- 1 Quais são as modalidades de garantia contratual previstas na Lei de Licitações e Contratos?
- 2 A administração pública poderá obrigar a empresa contratada a apresentar uma modalidade de garantia específica?
- 3 Caso a contratação em comento não seja de grande vulto, qual percentual máximo da garantia, em relação ao valor inicial do contrato, poderá ser exigido pela administração pública?

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

10.1.1 Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

A Lei n.º 14.133/2021 prevê as seguintes modalidades de garantia contratual: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; fiança bancária; e título de capitalização.

Em regra, cabe ao contratado optar por uma das modalidades de garantia previstas em lei. No entanto, na contratação de obras e serviços de engenharia, a administração pública pode exigir determinada modalidade: seguro-garantia com cláusula de retomada. Nessa modalidade, é possível a transferência da execução contratual a terceiros. Em caso de inadimplemento do contratado, a seguradora poderá assumir a execução e concluir o objeto do contrato. Se a seguradora decidir assumir e concluir o objeto, ela ficará isenta da obrigação de pagar o valor segurado na apólice. Se ela não assumir, deverá pagar a integralidade da importância segurada.

De acordo com a lei, a garantia poderá ser de até 5% do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (MPCDF)****PROVA ORAL****DIREITO FINANCEIRO E ECONÔMICO****QUESTÃO 4**

Considere a seguinte situação hipotética:

Em janeiro de 2025, o presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) emitiu o relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2024. Segundo os dados apresentados, a despesa com pessoal da casa legislativa distrital foi da ordem de 3,5% da receita corrente líquida ajustada do DF.

Ao analisar o referido relatório, o TCDF considerou atingido o limite máximo de despesas com pessoal no período indicado e confirmou que a publicação do relatório estava de acordo com os arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo decidido que não havia medidas que devessem ser adotadas pela CLDF.

Com base na situação hipotética apresentada, responda, com fundamento na LRF e na Constituição Federal de 1988, aos questionamentos a seguir.

- 1 Que medida deve ser adotada pelo membro do MPCDF em relação à decisão do TCDF?
- 2 É competência do MPCDF analisar o relatório de gestão fiscal da CLDF?
- 3 Na situação apresentada, o relatório foi emitido no prazo previsto na LRF?
- 4 Qual é o limite de despesas com pessoal a ser observado pela CLDF?
- 5 Que restrições previstas na LRF são aplicáveis à situação proposta?
- 6 Que medidas devem ser adotadas pela CLDF para a devida adequação das despesas com pessoal às previsões legais?

**TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS**

1.2 Direito financeiro na Constituição Federal de 1988. 5 Lei Complementar n.º 101/2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal). 5.3 Despesa pública. 5.8 Transparéncia, controle e fiscalização.

**PADRÃO DE RESPOSTA**

Caberia ao membro do MPCDF interpor pedido de reexame contra a citada decisão, tendo em vista que a decisão não está de acordo com os dispositivos da LRF.

Compete ao TCDF fiscalizar a gestão fiscal de todos os órgãos e entidades públicas do DF, nos termos do art. 59 da LRF (LC n.º 101/2000).

Nos termos do art. 54 da LRF, o relatório de gestão fiscal deve ser emitido até o final de cada quadrimestre, portanto houve atraso da CLDF na emissão do relatório, e sua publicação não poderia ter sido considerada de acordo com o mencionado dispositivo legal.

O limite com gastos de pessoal pela CLDF não pode superar 3% da receita corrente líquida ajustada do DF, consoante o disposto no art. 20, inciso II, alínea a, da LRF. Mais ainda, conforme orientação dada pela Decisão n.º 4.056/2009 do TCDF, o limite máximo de despesa com pessoal da CLDF é de 1,7% da receita corrente líquida.

Na hipótese de superação dos limites máximos com despesa de pessoal, em nome da disciplina fiscal, a LRF impõe algumas restrições. Enquanto a CLDF permanecer com os gastos de pessoal acima de 95% do limite legal, não poderá proceder a nenhum dos atos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF, transcritos a seguir.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A CLDF deve adotar medidas corretivas, de forma a buscar o retorno das despesas com pessoal aos termos legais. Assim, a casa legislativa tem o prazo legal de dois quadrimestres para eliminar todo o excedente, devendo pelo menos um terço ser reduzido logo no primeiro quadrimestre, nos termos do art. 23, § 1º, da LRF. A CLDF deve adotar as seguintes providências: reduzir, pelo menos, 20% das despesas com cargos em comissão (art. 169, § 3º, da CF); promover a exoneração de servidores não estáveis (art. 169, § 3º, da CF); e, caso as medidas ainda sejam insuficientes para a redução dos gastos com pessoal aos limites legais, deve promover a dispensa de servidores estáveis, observados os critérios constitucionais e legais para tanto (art. 169, § 4º, da CF).